



Engenharia, Consultoria & Projetos.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBEMOS  
MCT/MPEG/PROJECOL

Em: 22/11/19

Às: 19:45:16

Assinatura

João Pereira de Souza Filho  
Assistente em C e T  
MCTIC/CNPq/MPEG  
Mat. SIAPE: 6725236

**Ilustríssima Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Museu Paraense Emílio Goeldi**  
**Sr. Humberto Junior C. Queiroz**  
**Ref. Edital de Licitação- Tomada de preço n. 02/2019**

A **JMJ Engenharia e Consultoria eireli-epp**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.129.031/0001-35, com sede na rua do Utinga 438-sala1, Belém-PA, CEP 66610-010, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão que inabilitou esta empresa baseado no item 7.9.3 do edital referente a tomada de preço 02/2019.

### - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente recurso.

A publicação do resultado do julgamento do envelope de habilitação dos Licitantes ocorreu em 19/11/2019.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

### - DO OCORRIDO

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação do Museu Paraense Emílio Goeldi, composta pelos servidores: Dilson Augusto de Araujo Junior -membro- Humberto Junior C. Queiroz - Presidente; Raul Fernando de Lima N. O. Jr. - Membros, para DECIDIR sobre a HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO das empresas que participam da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 02/2019 (Processo nº 01205.000341/2019-60), tudo após o recebimento e abertura de seus envelopes contendo as documentações de habilitação, e considerando as observações dos participantes que assim desejaram fazer, conforme consignado em Ata constante dos autos lavrada no dia quatorze de novembro de dois mil e dezenove. A Comissão considerando os argumentos apresentados pelos licitantes em suas observações diligenciou para verificar a autenticidade da documentação de todos os licitantes e concluiu que as

JMJ- Engenharia, Consultoria & Projetos - EPP.

End. Rua Utinga Nº 438, sala 1- bairro; Curió Utinga, CEP: 66610-010- Belém- Pa, CNPJ: 03129031/0001-35  
Telefone: (91) 980867702 / 99809.0123 / 32766419, Email: [j mjengenharia@hotmail.com](mailto:jmjengenharia@hotmail.com)



Engenharia, Consultoria & Projetos.

documentações são todas autênticas, de outra feita ao analisar os argumentos no aspecto de mérito para atender as exigências do Edital, passa a se manifestar no seguinte: HABILITAR as empresas: DATASOL ENGENHARIA LTDA - EPP, IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, MIPPE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CONSTRUTORA 4MX LTDA- ME, ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA LTDA-ME, CONSTRUTORA MAGUEM LTDA-EPP, PRESCOM COM. E SERV. DE CONST. CIVIL LTDA, AGNELO ENGENHARIA LTDA, ELTEC INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, TECBRÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, NOVA PRÁTICA ENGENHARIA EIRELI, INABILITAR as empresas: KWM DE OLIVEIRA- SERVIÇOS DE ENGENHARIA, por não ter cumprido o exigido no item 7.9.3 do Edital E não apresentou certidão que emprega menor , JMJ Engenharia Consultoria & Projetos Eireli - EPP, por não ter cumprido o exigido no item 7.9.3 do Edital, CONSTRUGAMA ENGENHARIA Ltda, por não ter cumprido o exigido no item 7.9.3, V10 ENGENHARIA LTDA, por não ter cumprido o exigido no item 7.9.2 E 7.9.4 . Permanecendo nos autos as razões e justificativas para decisão da Comissão, cujo mesmo encontra-se franqueado para vistas aos licitantes interessados, ficando assim notificadas as empresas do julgamento acima do que, no prazo legal a contar desta publicação, poderão, querendo, apresentar recurso administrativo, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões.

A JMJ engenharia e consultoria eireli-epp, ora Recorrente, entende que há razões para a reforma da decisão proferida em relação ao julgamento de sua documentação.

#### **- DAS RAZÕES APRESENTADAS**

– Para a reforma do julgamento da Recorrente JMJ engenharia e consultoria eireli-epp

#### **– Em relação ao suposto desatendimento ao item 7.9.3 do Edital –**

“Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, que comprove ter realizado obras e serviços de instalações elétricas em média tensão (MT)”.



Engenharia, Consultoria & Projetos.

O documento apresentado comprova que a empresa e o seu profissional já executaram serviços similares aos solicitados no presente edital, através da Certidão de Acervo Técnico 126191/2016, documento anexo.

O atestado de capacidade técnica indica a execução de serviços iguais e superiores aos de média tensão, indicando a empresa e seu profissional legalmente habilitado como executores

A simples observação da planilha do edital e do atestado apresentado, já comprovada a similaridade do serviço através de inúmeros itens comuns as planilhas, ademais o objeto da licitação é para serviços de média tensão, observamos o que diz a definição de média tensão:

- De acordo com a **norma NBR14039 de dezembro de 2003**, instalações elétricas de média tensão são aquelas cuja tensão nominal variam entre 1KV e 36,2KV, documento anexo.

- Para a **Norma técnica da Rede Celpa (Equatorial Energia) homologada em 19/09/2019**, a média tensão está entre 15KV e 36,2KV, documento anexo.

A certidão de acervo técnico apresentado pela JMJ engenharia e consultoria, comprova a execução de serviços com tensão de até 75KV, ou seja, superior ao exigido no edital, dessa forma, comprova sua ampla e inquestionável capacidade técnica de executar serviços de tensão menor.

A lei nº 8666/93 estabelece, em seu artigo 30, a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica para participar de licitações.

"Art. 30 A documentação relativa a à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível com características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...



Engenharia, Consultoria & Projetos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado** de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

...

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**

...

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifos nosso).**

Há também jurisprudência sobre o assunto. Abaixo é reproduzido trecho do Acórdão – nº1.625/2011- plenário.

"Em consonância com o entendimento deste tribunal, a **participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos** na unidade de Tiradentes... a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação indispensável ao cumprimento do objeto" (**grifo nosso**).



Engenharia, Consultoria & Projetos.

Outra questão a ser frisada é que a lei admite a comprovação de aptidão mediante a **atestado de complexidade tecnológica e operacional superior (§ 3º do art 30)**, isto é, **pode o licitante apresentar atestado que demonstre a execução de objeto de características superiores ao licitado. (grifo nosso).**

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

“17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida. **Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais**”(grifo nosso).

O especialista em licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344-345), aduz que:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigência excessivas no tocante a qualificação técnica. (...) A administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior de objeto similar. **Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.**(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante no edital”

Colhe-se ainda:

*"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo "(MEDAUER, Odete. Direito*



Engenharia, Consultoria & Projetos.

*Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).*

Conforme já especificado, não existiu descumprimento do item 7.9.3 do edital , pois o atestado apresentado possui serviços similares e de grau superior ao objeto da licitação.

#### **IV- Do pedido**

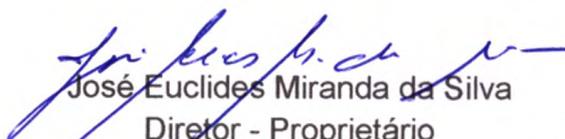
Diante do exposto, JMJ engenharia e consultoria eireli-epp, solicita sua habilitação no certame, uma vez que comprovou exaustivamente sua qualificação técnica operacional e profissional, para executar os serviços classificados como de média tensão e até superiores.

Fixar-se na palavra “**média** tensão” como justificativa para a inabilitação da referida empresa, é ignorar os conceitos técnicos já apresentados, que classificam a chamada “média tensão”. Procedimento formal, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Destarte, o objeto imediato do procedimento licitatório, é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesse da administração , resguardando o interesse público na busca pelo menor preço.

Na hipótese de não serem acatados o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente ao jurídico e à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belém, 21 de novembro de 2019

  
José Euclides Miranda da Silva  
Diretor - Proprietário  
CPF

JMJ engenharia e consultoria eireli-epp  
CNPJ: 03129031/0001-35

*José Euclides M. da Silva*  
Diretor Técnico-CREA: 4605-D  
JMJ Engenharia & Consultoria